



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3027995 - DF (2025/0312241-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **ROGERIO OLIVEIRA ANDERSON**
AGRAVANTE : **MARGARETH MARIA RABELO**
ADVOGADO : **ROGÉRIO OLIVEIRA ANDERSON - DF028290**
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ POR ANALOGIA. DIALETICIDADE RECURSAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os seus fundamentos de forma efetiva, concreta e pormenorizada, sob pena de incidência analógica da Súmula 182 do STJ.

2. Na hipótese, a decisão agravada inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula 7 do STJ, e a parte agravante, embora tenha dedicado capítulo próprio ao tema, não logrou demonstrar, de forma adequada, que a controvérsia prescindia do reexame do acervo fático-probatório, limitando-se a reiterar os argumentos de mérito do recurso especial obstado.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3027995 - DF(2025/0312241-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **ROGERIO OLIVEIRA ANDERSON**
AGRAVANTE : **MARGARETH MARIA RABELO**
ADVOGADO : **ROGÉRIO OLIVEIRA ANDERSON - DF028290**
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ POR ANALOGIA. DIALETICIDADE RECURSAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os seus fundamentos de forma efetiva, concreta e pormenorizada, sob pena de incidência analógica da Súmula 182 do STJ.

2. Na hipótese, a decisão agravada inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula 7 do STJ, e a parte agravante, embora tenha dedicado capítulo próprio ao tema, não logrou demonstrar, de forma adequada, que a controvérsia prescindia do reexame do acervo fático-probatório, limitando-se a reiterar os argumentos de mérito do recurso especial obstado.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARGARETH MARIA RABELO e ROGÉRIO OLIVEIRA ANDERSON contra decisão monocrática do Presidente desta Corte (e-STJ fls. 146/147), em que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica ao fundamento da Súmula 7 do STJ adotado pela Vice-Presidência do TRF da 1ª Região na decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Os argumentos dos agravantes são: a) houve impugnação específica ao fundamento da Súmula 7 do STJ, pois o agravo em recurso especial dedicou capítulo próprio à inaplicabilidade desse óbice, sustentando que a controvérsia versa exclusivamente sobre matéria de direito – o cabimento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença oriunda de acordo homologado em ação coletiva – sem necessidade de reexame de fatos e provas; b) não se sustenta a aplicação analógica da Súmula 182 do STJ, pois o agravo em recurso especial enfrentou todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, inclusive quanto à Súmula 7 do STJ, à ausência de violação do art. 1.022 do CPC, à alegada utilização do recurso especial como terceira instância e à divergência jurisprudencial; c) a tese central do recurso se funda na Súmula 345 e no Tema 973 do STJ, que garantem honorários advocatícios em cumprimento individual de sentença coletiva, e que o caso não configura execução invertida, diante dos múltiplos requisitos exigidos para a adesão ao acordo coletivo.

Impugnação não apresentada (e-STJ fl. 174).

VOTO

Adianto que o recurso não será provido.

A decisão monocrática ora agravada não conheceu do agravo em recurso especial porque os agravantes deixaram de impugnar, de forma efetiva e pormenorizada, o fundamento da Súmula 7 do STJ utilizado pela Vice-Presidência do TRF da 1ª Região para inadmitir o recurso especial. A decisão aplicou, por analogia, a Súmula 182 do STJ, diante da ausência de dialeticidade recursal.

Os agravantes sustentam que houve impugnação específica, pois dedicaram capítulo próprio no agravo em recurso especial para refutar a incidência da Súmula 7 do STJ. Ocorre que a Corte Especial deste Tribunal já assentou que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige impugnação integral e qualificada de todos os fundamentos (EAREsp 746.775/PR, Rel. p/ acórdão Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30.11.2018). Essa impugnação deve ser realizada de forma concreta e pormenorizada, e não por meio de alegações genéricas ou relativas apenas ao mérito da controvérsia.

No caso, a decisão de inadmissibilidade da Vice-Presidência do TRF1 reconheceu que a alteração do entendimento firmado pelo acórdão recorrido – que qualificou a situação como execução invertida e afastou a fixação de honorários – demandaria a reanálise do contexto fático dos autos, notadamente a aferir se o advogado agravante efetivamente atuou em dois processos e se o cumprimento de sentença

configuraria, ou não, execução invertida. Essa avaliação é indissociável do exame dos fatos tal como assentados nas instâncias ordinárias, o que justifica o óbice da Súmula 7 do STJ.

Verifico que o agravo em recurso especial, embora tenha formalmente dedicado um tópico à Súmula 7, na essência reproduziu os argumentos de mérito do próprio recurso especial, insistindo na tese de que a matéria é exclusivamente de direito. Essa estratégia não se confunde com impugnação específica ao fundamento da decisão de inadmissibilidade. Impugnar especificamente significa demonstrar, com precisão, por que o óbice apontado não se aplica ao caso concreto, enfrentando a fundamentação da decisão agravada e não apenas reafirmando a tese recursal.

Quanto à alegação de que o agravo interno demonstrou a existência de divergência jurisprudencial não analisada e que o despacho denegatório prolatou indevidamente juízo de mérito sobre o recurso especial, esses argumentos – ainda que tenham sido articulados no agravo em recurso especial – não suprem a deficiência na impugnação ao fundamento central da inadmissão: a Súmula 7 do STJ. A subsistência desse único fundamento não impugnado adequadamente é suficiente para manter o não conhecimento do agravo.

O agravo interno, por sua vez, também não logrou infirmar a fundamentação da decisão monocrática. Os agravantes limitaram-se a reiterar, de forma mais extensa, os mesmos argumentos já deduzidos nas peças anteriores, sem apresentar razões aptas a demonstrar o desacerto da conclusão adotada.

Portanto, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não considerar manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 3.027.995 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0312241-5

Número de Origem:

10272923520244010000 11111282220234013400

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROGERIO OLIVEIRA ANDERSON

AGRAVANTE : MARGARETH MARIA RABELO

ADVOGADO : ROGÉRIO OLIVEIRA ANDERSON - DF028290

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO -
ENQUADRAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROGERIO OLIVEIRA ANDERSON

AGRAVANTE : MARGARETH MARIA RABELO

ADVOGADO : ROGÉRIO OLIVEIRA ANDERSON - DF028290

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 25 de maio de 2026